31/01/2019

Número: 1001331-68.2019.4.01.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Última distribuição : 23/01/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 1015579-58.2018.4.01.3400

Assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Convênio

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO SOCIAL DAS MEDIANEIRAS DA PAZ	MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO (ADVOGADO)
(AGRAVANTE)	MARIANA AMORIM MURTA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99884 37	30/01/2019 16:32	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1001331-68.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1015579-58.2018.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: INSTITUTO SOCIAL DAS MEDIANEIRAS DA PAZ

Advogados do(a) AGRAVANTE: MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO - DF36586, MARIANA AMORIM MURTA -

DF55993

AGRAVADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Social das Medianeiras da Paz contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, no Mandado de Segurança 1015579-58.2018.4.01.3400/DF, indeferiu o pedido de concessão de tutela de evidência pretendido para que o Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde fosse compelido a adotar as providências para a celebração do convênio do impetrante com o Ministério da Saúde para o devido repasse de verba federal já empenhada para a compra de equipamentos médicos (Id 9644456, pgs. 8-9).

- 2. Entendeu o douto magistrado que "...a autoridade impetrada opôs prova capaz de gerar dúvida razoável, uma vez que demonstrou que os empenhos mencionados pelo impetrante já foram cancelados (Id 14586994 págs. 9-11). Logo, não há elementos que evidenciem a prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, pois, consoante dispõe o art. 29, parágrafo único, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, 'após o cancelamento dos documentos orçamentários indicados no caput, as propostas deverão ser rejeitadas no SICONV, devendo constar justificativa expressa acerca dos motivos da rejeição'".
- 3. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos dos arts. 22 e 23 da Portaria Interministerial nº 424/2016 para a celebração do convênio; que o cancelamento se deu exclusivamente porque o Ministério da Saúde errou ao indeferir a renovação do CEBAS, que acabou por ser renovado em 14/06/2018; que a administração pública não pode se negar a celebrar o convênio com base no vencimento do período orçamentário; que a renovação do CEBAS produz efeitos *ex tunc*, conforme Súmula 612/STF.

Autos conclusos, decido.

- 5. Denota-se dos autos que o agravante teve aprovados os empenhos para a celebração do convênio via SECONV em 2017, porém foi negada a sua celebração por estar com a Certidão Negativa de Crédito de FGTS vencida, em 27/12/2017.
- 6. Posteriormente, fora informado que a negativa se devia ao fato de estar a entidade sem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).
- 7. O pedido de renovação do CEBAS foi formulado em 2012 e inicialmente indeferido; apresentado recurso administrativo, ele não foi apreciado até que, em 24/04/2018, foi impetrado o MS 1008079-38.2018.4.01.3400/DF, ocasião em que obteve a concessão de medida liminar para que autoridade impetrada apreciasse o recurso.
- 8. Em cumprimento à determinação judicial e em sede de reconsideração, foi deferida a renovação do CEBAS.



- 9. Segundo a Súmula 612/STF, "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade".
- 10. Assim, tenho por relevante o argumento da impetrante de não ser aplicável ao caso o princípio da anualidade, da receita e fixação de despesa, pois a administração pública deu causa à não celebração do convênio, pois apenas em sede de reconsideração e após determinação judicial para que o recurso fosse apreciado é que a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde reconheceu que a agravante atende aos requisitos da Lei 12.101/2009.

Pelo exposto, **ANTECIPO** a tutela recursal e determino ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde que adote as providências necessárias para a celebração do convênio do impetrante com o Ministério da Saúde.

Oficie-se ao MM. Juiz $a\ quo$, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento e cumprimento.

Publique-se. Intime-se a agravada, para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC/2015. Brasília, 30 de janeiro de 2019.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator Convocado